

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº SRP2025/012-PE

Consórcio Público da Microrregião de Quixadá

Recorrente: MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 13.576.534/0001-02

Recorrida: CEARENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I – DOS FATOS

A empresa **CEARENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** deixou de apresentar, no prazo originalmente fixado no edital, **documentos essenciais de habilitação**, dentre eles:

1. **Declaração contábil exigida no item 8.28**, devidamente assinada por profissional habilitado;
2. **Balancos patrimoniais exigidos no edital**;
3. **Documento de identificação (RG) dos sócios**, conforme exigência editalícia.

Mesmo diante da **ausência desses documentos obrigatórios**, o Pregoeiro concedeu prazo adicional para envio, amparando-se no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário – TCU**, permitindo a juntada posterior de documentos que **não foram apresentados no momento oportuno**.

Tal conduta **viola frontalmente o edital**, a **Lei nº 14.133/2021** e a **jurisprudência consolidada do TCU**, devendo ser revista.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS

2.1 – Da ausência da declaração contábil assinada (item 8.28)

O edital é claro ao exigir que os **índices econômico-financeiros** (liquidez corrente, liquidez geral, solvência, entre outros) sejam:

- Comprovados **por meio de declaração específica**;
- **Assinada por profissional habilitado da área contábil (contador)**;
- **Apresentada pelo licitante no processo licitatório**.

A simples existência de dados financeiros ou balanço **não supre a exigência editalícia**, sobretudo quando **inexiste declaração assinada**, o que retira qualquer validade jurídica da comprovação dos índices.

Conclusão: Houve **ausência de documento essencial**, e não mero erro formal.

2.2 – Da não apresentação dos balanços patrimoniais

Além da ausência da declaração contábil, a empresa recorrida **não apresentou os balanços patrimoniais exigidos pelo edital**, documentos indispensáveis à análise da capacidade econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é **documento-base da habilitação econômico-financeira**, e sua não apresentação:

- Impede a verificação da saúde financeira da empresa;
- Compromete a segurança da contratação;
- Impõe, de forma automática, a **inabilitação**.

Entendimento do TCU: a ausência de balanço patrimonial **não pode ser suprida por diligência**, pois se trata de documento essencial de habilitação.

2.3 – Da ausência do RG dos sócios

A empresa recorrida também **não apresentou os documentos de identificação (RG) dos sócios**, exigidos pelo edital para fins de:

- Comprovação da representação legal;
- Verificação da legitimidade societária;
- Análise de regularidade jurídica.

A não apresentação de documento de identificação dos sócios **não configura falha formal**, mas sim **ausência de requisito mínimo de habilitação jurídica**, não passível de saneamento posterior.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DAS AUSÊNCIAS POR DILIGÊNCIA

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a diligência administrativa:

- **Não pode ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documentos obrigatórios que não foram apresentados no prazo editalício;**
- Destina-se apenas ao esclarecimento de documentos **já existentes e tempestivamente apresentados.**

Jurisprudência do TCU (casos específicos):

- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:** diligência não pode suprir ausência documental.
- **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário:** vedada a juntada posterior de documento essencial de habilitação.
- **Acórdão nº 3.023/2015 – Plenário:** documentos de habilitação devem existir e ser apresentados no momento oportuno.

No caso concreto, houve **ausência total de documentos**, o que **inviabiliza qualquer tentativa de saneamento via diligência.**

IV – DA INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1.211/2021 – TCU

O **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário – TCU**, invocado pelo Pregoeiro:

- **Não autoriza** a juntada posterior de documentos obrigatórios;
- Trata exclusivamente de **esclarecimentos sobre documentos já apresentados.**

Aplicá-lo para justificar o envio posterior de **declaração contábil assinada, balanços e RG dos sócios** configura **interpretação indevida e ilegal**, em afronta direta ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A conduta adotada viola os princípios da:

- **Vinculação ao instrumento convocatório**
- **Isonomia entre os licitantes**
- **Legalidade**
- **Julgamento objetivo**

A Administração não pode flexibilizar exigências para um licitante sem estender o mesmo tratamento a todos, sob pena de nulidade do ato.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
2. **A inabilitação da empresa CEARENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em razão da:
 - Não apresentação da declaração contábil assinada (item 8.28);
 - Não apresentação dos balanços patrimoniais;
 - Não apresentação do RG dos sócios;
3. O reconhecimento da **nulidade da diligência que permitiu a juntada posterior de documentos essenciais;**
4. O regular prosseguimento do certame, com estrita observância do edital e da **Lei nº 14.133/2021.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

THIAGO MARCO BARROS MAIA
SÓCIO – ADMINISTRADOR
RG: 2002010488771
CPF: 017.792.713-52